



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] (FAZENDA SANTA RITA)



PERÍODO:
11/04/2023 A 22/05/2023

LOCAL: Zona Rural do Município de Monte Alegre - GO
ATIVIDADE: Criação de Bufalinos (CNAE: 0152-1/01)

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

1 - Ministério do Trabalho e Emprego.

Auditores Fiscais do Trabalho:

- [REDACTED] – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] (coordenador) – CIF: [REDACTED]

Motoristas Oficiais:

- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]

2 – Polícia Federal.

Agentes de Polícia Federal:

- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]

3 – Ministério Público do Trabalho.

Procurador do Trabalho

- [REDACTED]

Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] – Mat.: [REDACTED]

4 – Defensoria Pública da União

Defensor Público Federal

- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

2. DADOS DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Nome Fantasia: —

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO
[REDACTED]
[REDACTED]

Coordenadas Geográficas: 16° 52' 26" S e 47° 19' 55" W

CNAE: 0152-1/01

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	--
Mulheres resgatadas	--
Adolescentes (menores de 16 anos)	--
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	--
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 327.156,43
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 00
FGTS/CS mensal e rescisório notificado	R\$ 9.716,41
Valor dano moral individual	--
Valor dano moral coletivo	--
Nº de Autos de Infração lavrados	19
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	01
CTPS emitidas	--

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Do Desenvolvimento da Ação.

Em 11/04/2023 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à **Ordem de Serviço nº 11318779-3**, com inspeção na propriedade “**Fazenda Santa Rita**”, localizada à [REDACTED]

[REDACTED], cujas coordenadas geográficas são: **16° 52' 26" S e 47° 19' 55" W**. No local, encontram-se instalações rurais destinadas à criação de bufalinos e outras atividades de cunho rural, cujo proprietário/responsável é o sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

No dia 11/04/2023, no período matutino, a equipe ingressou na propriedade rural e constatou que, na referida propriedade, estava sendo executada a atividade de criação de bufalinos, juntamente com outras atividades de cunho rural, tais como a criação de galinhas e a execução de serviços ordinários de conservação da propriedade rural. A equipe de fiscalização encontrou, laborando no local, 01 (um) trabalhador.

Nesse momento inicial, a equipe identificou o trabalhador presente no local, realizou com esse obreiro uma entrevista preliminar e vistoriou os locais e ambientes destinados a alojamento, guarda de equipamentos/ferramentas, coleta de água para consumo, preparo de refeições, dentre outros.

O trabalhador identificado, sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), de 43 anos, ao ser entrevistado, alegou trabalhar na criação de búfalos e cuidando da fazenda, exercendo atividades tais como: alimentação dos animais (com sal mineral, no caso dos búfalos), aplicação de vacinas, roçagem de pasto, realização de asseio, dentre outras. [REDACTED] alegou ainda, à equipe de fiscalização, trabalhar há cerca de 16 (dezesseis) anos para o sr. [REDACTED] ressaltando que nunca recebeu nenhum tipo de pagamento.

A partir das declarações de [REDACTED] e com base na vistoria dos ambientes locais, a equipe de fiscalização constatou que o referido trabalhador estava alojado na propriedade, dormindo em um dos cômodos de uma das casas (foram identificadas duas casas no local), onde foi constatada a existência de colchões, instalações sanitárias, roupas, acessórios pessoais do trabalhador, mantimentos destinados ao preparo das refeições, fogões, freezer, animais domésticos, ferramentas de trabalho, etc.

À equipe, [REDACTED] informou que costumava ir à cidade a cavalo ou de moto.

Informou, também, que se mantinha através de auxílio do governo e de recursos recebidos de terceiros. No local, a equipe identificou um caderno de anotações no qual havia o contato telefônico do Sr. [REDACTED] e de terceiros.

A partir da análise do local de trabalho, das atividades realizadas pelo trabalhador, do local de moradia/alojamento e das áreas de vivência, bem como da entrevista realizada com o obreiro e da análise das informações constantes nos sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho (e-Social, CNIS, dentre outros), constatou-se que [REDACTED] estava laborando na completa informalidade, porquanto foi admitido sem o devido registro e sem as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Em adição, o trabalhador não foi submetido aos exames médicos admissionais e periódicos, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual – EPI, não havia garantia de potabilidade e de higiene da água fornecida para consumo, os dormitórios e as áreas de vivência estavam em desacordo com as normas de saúde e segurança no trabalho, dentre outras irregularidades.

Em suma, as condições de moradia e de trabalho, conforme apurado na inspeção física, eram degradantes. Com efeito, todos esses fatores, contribuíram para expor o trabalhador aos riscos de acidentes de trabalho e aquisição de doenças. Além disso, o referido obreiro encontrava-se à margem da assistência previdenciária, tendo em vista que não havia qualquer informação prestada, nos sistemas governamentais, relativas ao desenvolvimento do seu contrato de trabalho.

Diante de todos esses fatos e a partir da análise das informações coletadas no curso da inspeção, constatou-se que o trabalhador identificado no presente documento estava submetido a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decreto n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

Efetivou-se, portanto, a retirada do trabalhador do local. Ato contínuo, o trabalhador foi encaminhado à casa de parentes, que aceitaram recebê-lo, no município de Teresina de Goiás.

Após a retirada do trabalhador, a equipe de fiscalização efetuou diversas tentativas de contato telefônico com o proprietário/responsável da fazenda, porém, sem sucesso, visto que os números de telefone obtidos durante a inspeção não recebiam as ligações efetuadas. Foram feitas tentativas de contato com outras pessoas vinculadas ao responsável, a exemplo da Sra. Bárbara, cujo número telefônico estava inscrito em um caderno encontrado na casa onde [REDACTED] dormia e que, segundo o referido trabalhador, pertencia à filha de [REDACTED].

Após a realização de pesquisas em sites da internet, constatou-se que [REDACTED] possuía um endereço em Brasília que, aparentemente, seria seu escritório e, desse modo, a equipe se deslocou até a capital federal.

No dia 12/04/2023, no período vespertino, toda a equipe se deslocou até o endereço SCLRN 711, Bloco B, Loja 48 – Asa Norte – Brasília – DF; local onde, supostamente, funcionava o escritório de [REDACTED]. Na ocasião, constatou-se que o local estava fechado e, segundo comerciantes vizinhos, aquele local tratava-se, de fato, do escritório utilizado por [REDACTED].

No dia 13/04/2023, no período vespertino, parte da equipe se deslocou até o mesmo local, na tentativa de encontrar e notificar o responsável, porém, constatou-se, novamente, que o local estava fechado. Entretanto, ainda no período vespertino, o Defensor Público recebeu uma ligação de [REDACTED] realizada através do seguinte número telefônico: (11) 97535-0491. Ato contínuo, o Defensor informou ao Auditor-Fiscal do Trabalho, coordenador da equipe de fiscalização, que imediatamente estabeleceu contato com [REDACTED], através de ligação telefônica, realizada às 09:04 h, do dia 13/04/2023, pelo aplicativo “WhatsApp”.

Na referida ligação, foi exposta a situação encontrada na fazenda Santa Rita e foi agendada uma audiência entre [REDACTED] e a equipe de fiscalização para o dia 24/04/2023, as 14:30 h, na sede da SRTb-DF. Ressalte-se que, durante a conversa, [REDACTED] alegou estar em São Paulo para fins de tratamento de saúde. Ato contínuo, [REDACTED] foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD número 3509740429, para apresentar alguns documentos sujeitos à inspeção do trabalho. A referida notificação foi enviada através do aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

No dia 24/04/2023, o responsável não compareceu à audiência marcada, alegando que ainda estava em tratamento e com exames pendentes no município de São Paulo. Porém, enviou o advogado, Sr. [REDACTED] que se reuniu com a equipe. Embora não estivesse munido de procuração para representar [REDACTED] a equipe recebeu o Sr. [REDACTED] e orientou acerca dos procedimentos adotados em relação a [REDACTED]. Em adição, a equipe remarcou a audiência com [REDACTED] para o dia 02/05/2023, as 10 h, na sede da SRTb-DF, e emitiu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD número 3509740417, que foi recebida pelo Sr. [REDACTED] e cuja emissão foi comunicada a [REDACTED].

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

No dia 02/05/2023, o responsável, novamente, não compareceu à audiência marcada às 10 h, na SRTb-DF. Desse modo, deram-se por encerradas as tratativas com [REDACTED] iniciando-se, por conseguinte, a execução dos demais procedimentos do resgate, dentre os quais a elaboração do relatório de fiscalização e a emissão dos Autos de Infração.

Ressalte-se que [REDACTED] manteve contato com o coordenador da equipe de fiscalização, por intermédio do aplicativo de mensagens "WhatsApp", entre os dias 13/04/2023 e 04/05/2023.

Por conta da recusa do responsável em comparecer, pessoalmente ou por intermédio de representante legalmente constituído, nas datas e horários estipulados pela equipe de fiscalização, foi configurado o EMBARAÇO à fiscalização. Desse modo, [REDACTED] não foi notificado para efetivar o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas do trabalhador resgatado. Ressalte-se que, em conversas realizadas por intermédio de ligação telefônica, [REDACTED] alegou não ser empregador de [REDACTED], embora admitindo que este último morava em sua propriedade, afirmou que não haveria prestação de trabalho, apenas uma permissão, por motivos de generosidade, para morar no local. Tais alegações contrariam as constatações efetuadas pela equipe de fiscalização, conforme se demonstrará adiante.

No dia 11/04/2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho, componentes da equipe de fiscalização, dirigiram-se até a sede do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município de Teresina de Goiás, onde estabeleceram contato com a Sra. [REDACTED] Diretora de Departamento. Na ocasião, os Auditores expuseram, à Sra. [REDACTED] a situação constatada em relação a [REDACTED] bem como as ações tomadas pela equipe. Em adição, a equipe solicitou apoio do CRAS para fazer um acompanhamento do trabalhador resgatado, conforme suas atribuições. A Sra. [REDACTED] informou não ser a responsável pelo CRAS, mas que poderia acionar sua equipe a fim de realizar uma visita ao trabalhador. Informou, ainda, que a Sra. [REDACTED] era a coordenadora da unidade. No dia 12/04/2023, foi encaminhado o Ofício SEI n. 31825/2023/MTP ao CRAS de Teresina de Goiás, o qual formalizou o pedido de apoio feito à referida unidade.

Ainda no dia 11/04/2023, [REDACTED] prestou declarações à equipe de fiscalização, tais declarações foram reduzidas à termo e anexadas ao presente documento.

Nesta data, foi emitido e entregue o Requerimento do Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado, que permitirá ao trabalhador fazer jus a três parcelas do benefício.

Na propriedade fiscalizada havia, pelo menos, duas casas. Em uma delas, onde morava [REDACTED] havia uma estrutura maior, com, pelo menos, 03 quartos, 02 banheiros, cozinha, sala e varanda. Nesta casa, havia diversas camas e colchões, além de geladeira, sofá, armários e mantimentos. Na segunda casa, foram encontrados materiais diversos, incluindo

equipamentos de pesca/caça, freezer contendo carne congelada, armário com mantimentos, dentre outros materiais.

Deve-se ressaltar que as condições de acesso à fazenda Santa Rita, mais especificamente a estrada vicinal que faz a ligação entre a rodovia GO 118 e a referida propriedade, eram precárias. A estrada estava em más condições de conservação, havendo inclusive uma ponte interditada, fato que obrigou as viaturas a atravessarem no leito do rio.

A seguir serão expostas, detalhadamente, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador resgatado, as providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe.

4.2 Das Declarações do Trabalhador

No dia 11/04/2023, estando já abrigado na casa de familiares, [REDACTED] prestou declarações, na presença de todos os membros da equipe, que foram reduzidas a termo e cujo conteúdo segue abaixo, na íntegra:

"Às 13h42, realizou-se audiência para tomada de inquirição da testemunha no âmbito de Força- Tarefa da Coordenadoria Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – CONAETE do Ministério Público do Trabalho – MPT e também da Superintendência Regional de Trabalho do Distrito Federal – SRTb-DF, conduzida pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]

Testemunha [REDACTED] brasileiro, solteiro, nascido 02.07.1979, CPF [REDACTED] residente e domiciliado onde encontrado. Perguntado, respondeu que: "o declarante também é conhecido de [REDACTED] Que o declarante não é alfabetizado; Que o Sr. [REDACTED] convidou o declarante para trabalhar na fazenda há 16 (dezesseis) anos, tratar de bezerros do proprietário da fazenda; Que o declarante foi indicado para trabalhar na fazenda do Sr. [REDACTED] por meio do irmão do declarante, Sr. [REDACTED] Que, além dessa atividade, o declarante já fez outros serviços braçais, como roçar, fazer asseio; Que inicia sua jornada de trabalho às 06h e encerra às 17h, com 30min de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira; Que aos sábados e domingos o declarante não trabalha, mas permanece na fazenda; Que há televisor e internet na fazenda; Que se for preciso, pode executar serviços aos sábados e domingos; Que o declarante também trabalha nos feriados; Que não trabalhou na sexta-feira da paixão; Que trabalhou no feriado de carnaval; Que há atualmente na fazenda 180 búfalos, mas estou todos receosos de ficar perto da Fazenda em virtude de prática de tiro de caça na Fazenda; Que o declarante afirma que, de vez em quando, caçadores vão à fazenda e pagam parte da caça por meio de sal; Que as cabras que foram encontradas na Fazenda são do Sr. [REDACTED] Que há pouco mais de 30 (trinta) cabritos na Fazenda, sendo metade desses cabritos são do declarante; Que as cabras apenas comem do pasto da Fazenda; Que foi prometido ao declarante que receberia um salário mínimo; Que o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

declarante nunca teve contrato de trabalho registrado na CTPS; Que o Sr. [REDACTED] nunca chegou a pagar nenhum salário ao declarante; Que o Sr. [REDACTED] nunca pagou ao depoente nem sequer um centavo; Que o Sr. [REDACTED] também não faz compras de mantimentos alimentares para o declarante; Que o Sr. [REDACTED] também nunca disse que o declarante receberia como salário o local de moradia na fazenda onde foi encontrado durante o período de execução do contrato de trabalho; Que não realizou exame médico admissional; Que o declarante tem diagnóstico de depressão e ansiedade; Que o declarante foi tratado na cidade de Guará, DF; Que o tratamento perdurou por um ano; Que atualmente o declarante não sente mais nada; Que o irmão do Sr. [REDACTED] foi quem cuidou do declarante, pois referida pessoa é médica e o Sr. [REDACTED] é advogado; Que o declarante não recebeu nenhum EPI ou roupas para trabalho do Sr. [REDACTED]. Que todas as ferramentas de trabalho são de propriedade do declarante; Que o declarante já sofreu acidente de trabalho na Fazenda; Que ambos acidentes ocorreram na Fazenda Santa Rita; Que um dos acidentes, o declarante foi cortar osso de búfalo e cortou a mão esquerda há mais ou menos dois anos; Que o declarante também sofreu acidente com cabo de machado na mão direita há mais ou menos quatro anos; Que, desde então, tem limitações graves de movimentação da mão direita, sendo que o declarante acredita que o acidente com corte na mão esquerda ocorreu em razão de tal limitação de movimento; Que o Sr. [REDACTED] não prestou primeiros socorros para o declarante em nenhuma das oportunidades do acidente; Que na Fazenda não há materiais para primeiros-socorros; Que na Fazenda havia um telefone do declarante, mas que a Sra. [REDACTED] retirou o telefone do declarante para este não ligar para nenhuma pessoa; Que foi o o Sr. [REDACTED] quem cuidou do declarante; Que referida pessoa aos finais de semana tem o costume de visitar a Fazenda Santa Rita; Que os tratamentos dos acidentes foram realizados no Hospital de Campos Belos, Goiás; Que o Sr. [REDACTED], que é muito amigo do declarante, sabe do trabalho do declarante; Que o declarante não foi treinado para a função que exerce na fazenda; Que o declarante reside na fazenda onde encontrado, lá pernoitando; Que o declarante dorme em cama de casal; Que é o próprio declarante quem executa a limpeza da casa onde reside; Que é o próprio declarante quem prepara a comida em fogão a lenha; Que, na verdade, não é um fogão a lenha, mas apenas em fogareiro rústico na varanda da casa; Que o declarante não bebe da água do poço, pois é só consumi-la que o declarante passa muito mal; Que o declarante consome água do

córrego próximo da casa onde o declarante pernoita; Que referida água também é utilizada pelos búfalos para consumir e se refrescar; Que o declarante ferve a água para consumir; Que perto do córrego há presença de muitas fezes de búfalos da fazenda, de forma que o declarante coa a água para retirar os dejetos; Que os búfalos também urinam na água; Que se o declarante não fizer esse procedimento, a água é fétida e impura; Que o declarante não foi instruído por qualquer pessoa, inclusive pelo Sr. [REDACTED] a ferver a água para consumo; Que nunca foi realizado teste de referida água; Que é o próprio declarante quem executa a vacinação dos búfalos; Que o declarante compra vacinas para os búfalos; Que o declarante aprendeu a aplicar vacinas na prática; Que as roupas de cama, colchão e cama são de propriedade do declarante; Que, quando o Sr. [REDACTED] pernoita na fazenda, é o declarante o responsável por fornecer roupas de cama e colchão; Que a Sra. [REDACTED] filha do Sr. [REDACTED], também já pernoitou na Fazenda Santa Rita; Que a Sra. [REDACTED] realizou saques da conta do declarante a título de auxílio emergencial, mas o declarante não sabe para onde foi referido dinheiro; Que o declarante passou a senha para a Sra. [REDACTED] por confiar nesta; Que atualmente o declarante recebe auxílio assistencial, cujo nome não sabe, para se manter; Que, de vez em quando, o Sr. [REDACTED] que conhece o Sr. [REDACTED] vai à fazenda para levar comida e vê se está faltando comida e pergunta se o declarante precisa de alguma coisa; Que o Sr. [REDACTED] não leva recados e tampouco determina como o serviço deve ser realizado pelo declarante; Que o declarante é responsável pela compra de itens de higiene pessoal e para limpeza da casa; Que o declarante também paga a conta de energia elétrica da Fazenda".

4.3 Do Responsável, Da Contratação e Do Desenvolvimento do Contrato de Trabalho.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização, o responsável pela contratação do trabalhador resgatado é o sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] doravante denominado “empregador”.

Em suas declarações [REDACTED] alegou:

“Que o Sr. [REDACTED] convidou o declarante para trabalhar na fazenda há 16 (dezesseis) anos, tratar de bezerros do proprietário da fazenda; Que o declarante foi indicado para trabalhar na fazenda do Sr. [REDACTED] por meio do irmão do declarante, Sr. [REDACTED]
[REDACTED] Que, além dessa atividade, o declarante já fez outros serviços braçais, como roçar, fazer asseiro (...”).

Conforme afirmou [REDACTED] sua admissão na propriedade ocorreu há 16 (dezesseis) anos. Para fins práticos e com base nas declarações do trabalhador, considerou-se como data de admissão o dia 01/04/2007. Foi contratado pelo empregador para tratar de bezerros e realizar outras atividades inerentes à propriedade rural.

Durante a inspeção, verificou-se haver na propriedade animais diversos, incluindo diversas galinhas e patos. Segundo as informações prestadas pelo trabalhador, havia, também, cerca de 180 (cento e oitenta) búfalos. [REDACTED], conforme afirmou, tratava desses animais, disponibilizando sal nos comedouros e auxiliando na aplicação de vacinas. O trabalhador afirmou, ainda, que já fez roço de pasto e asseiro.

Em suas declarações, [REDACTED] afirma:

“Que há atualmente na fazenda 180 búfalos, mas estou todos receosos de ficar perto da Fazenda em virtude de prática de tiro de caça na Fazenda; Que o declarante afirma que, de vez em quando, caçadores vão à fazenda e pagam parte da caça por meio de sal (...”).

Segundo as informações prestadas à equipe de fiscalização, pelo trabalhador resgatado, a propriedade era utilizada para a prática de caça e, aparentemente, essa era uma destinação dada aos bufalinos criados no local. Caberia, portanto, ao trabalhador, tratar desses animais, utilizando-se dos insumos fornecidos pelos caçadores. Não foi possível apurar

que espécie de contrapartida o empregador recebia pela disponibilização da propriedade e dos animais para fins de caça.

É fato que, no momento da inspeção, [REDACTED] era o único trabalhador presente no local. Foi relatado, pelo próprio [REDACTED], que um terceiro, conhecido como [REDACTED] [REDACTED] costumava frequentar a propriedade e, inclusive, era dono de uma determinada quantidade de cabras que pastavam no local, porém, nos dizeres de [REDACTED] não trabalhava na propriedade e, tampouco, foi encontrado durante a inspeção.

Em análise aos sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho (CNIS, CAGED e e-Social), constatou-se que o empregador não formalizou nenhum outro empregado, ou seja, não há nenhum outro trabalhador contratado, formalmente, pelo empregador.

Ora, é cediço que uma propriedade como esta que foi objeto de fiscalização necessita de mão de obra, quer seja para tratar dos animais que ali são criados (independente da destinação dada a esses animais), quer seja para, minimamente, manter o local sob guarda, realizando as atividades básicas de conservação do imóvel rural. [REDACTED] se apresentou à equipe de fiscalização como o trabalhador responsável por essas atividades.

Havia, na propriedade, uma construção destinada ao armazenamento de materiais diversos, onde foram encontradas ferramentas, milho para alimentação das galinhas, dentre outros materiais, demonstrando que as atividades de tratamento dos animais e conservação do imóvel rural eram rotineiras.

Ressalte-se que, conforme foi apurado pela equipe de fiscalização, [REDACTED] entendia que era trabalhador da fazenda, tendo sido contratado pelo empregador e que, naturalmente, teria direito a receber remuneração pelo seu trabalho. Questionado sobre os motivos de não ter deixado o local, [REDACTED] alegou que somente sairia da propriedade após receber os salários atrasados, relativos aos 16 (dezesseis) anos de trabalho.

Em suas declarações [REDACTED] afirma:

"Que foi prometido ao declarante que receberia um salário mínimo; Que o declarante nunca teve contrato de trabalho registrado na CTPS; Que o Sr. [REDACTED] nunca chegou a pagar nenhum salário ao declarante; Que o Sr. [REDACTED] nunca pagou ao depoente nem sequer um centavo; Que o Sr. [REDACTED] também não faz compras de mantimentos alimentares para o declarante; Que o Sr. [REDACTED] também nunca disse que o declarante receberia como salário o local de moradia na fazenda onde foi encontrado durante o período de

execução do contrato de trabalho (...)".

Esse trecho ressalta o entendimento do trabalhador em relação à sua condição de empregado da propriedade. [REDACTED] afirma, inclusive, que ouve uma promessa não cumprida de pagamento de salário.

Devido à não formalização de seu vínculo de trabalho, [REDACTED] encontrava-se à margem da proteção estatal, consubstanciada pelo arcabouço de direitos trabalhistas e pela assistência previdenciária. Além da falta de pagamento de salário, não foram garantidos ao trabalhador os direitos a férias remuneradas, gratificação natalina, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros. Tampouco era garantido o direito ao trabalho seguro e saudável.

Nesse último aspecto, deve-se destacar que o trabalhador sofreu dois acidentes de trabalho que, por sorte, não tiveram consequências mais gravosas, tais como a incapacidade total para o trabalho ou morte. Além disso, o trabalhador relatou ter sofrido de problemas de ansiedade e depressão.

Mais adiante, em suas declarações, [REDACTED] afirmou:

"Que é o próprio declarante quem executa a vacinação dos búfalos; Que o declarante compra vacinas para os búfalos; Que o declarante aprendeu a aplicar vacinas na prática; Que as roupas de cama, colchão e cama são de propriedade do declarante; Que, quando o Sr. [REDACTED] pernoita na fazenda, é o declarante o responsável por fornecer roupas de cama e colchão (...)".

Conforme afirmou-se anteriormente, o trabalhador era responsável pela aplicação de vacinas nos animais, tarefa que, segundo esse trabalhador, era executada com auxílio de terceiros. Ressalta-se o fato de que o obreiro não recebeu qualquer tipo de treinamento para o trabalho, tendo aprendido "na prática", fato que, conforme se verá adiante, contribui para expor o trabalhador aos riscos de acidentes e doenças do trabalho.

Segundo [REDACTED] ele próprio faz a compra das vacinas, possivelmente com recursos que lhe foram repassados. Não ficou claro quem, de fato, custeou a aquisição dessas vacinas (o empregador ou terceiros interessados na criação dos búfalos?).

De acordo com as declarações, as roupas de cama são adquiridas pelo próprio trabalhador e, conforme se observa no trecho acima, o próprio empregador faz uso dessas roupas de cama quando pernoita na fazenda. Ressalte-se que o empregador tem o costume de visitar o local, fato que demonstra o pleno conhecimento por parte do empregador das condições de vida e de trabalho de [REDACTED]

Mais adiante, [REDACTED] afirmou:

"Que a Sra. [REDACTED] filha do Sr. [REDACTED] também já pernoitou na Fazenda Santa Rita; Que a Sra. [REDACTED] realizou saques da conta do declarante a título de auxílio emergencial, mas o declarante não sabe para onde foi referido dinheiro; Que o declarante passou a senha para a Sra. [REDACTED] por confiar nesta (...)".

Em relação a essas declarações de [REDACTED] por constituir fato que extrapola a competência de apuração da Inspeção do Trabalho, sugere-se que sejam apuradas pelas autoridades policiais.

E mais adiante, em suas declarações, afirmou:

"Que atualmente o declarante recebe auxílio assistencial, cujo nome não sabe, para se manter; Que, de vez em quando, o Sr. [REDACTED] que conhece o Sr. [REDACTED] vai à fazenda para levar comida e vê se está faltando comida e pergunta se o declarante precisa de alguma coisa (...)"

Como dito anteriormente, [REDACTED] recebe auxílio governamental para se manter, além de recursos doados por terceiros. O trabalhador citou o nome de [REDACTED] pessoa que acredita ser seu amigo e que costuma ir à fazenda a fim de verificar como estão suas condições. Não foi possível apurar quem de fato é a pessoa citada. Conforme [REDACTED] tentou explicar à equipe de fiscalização, aparentemente trata-se de um comerciante da região.

Ainda em suas declarações, [REDACTED] afirmou:

"Que inicia sua jornada de trabalho às 06h e encerra às 17h, com 30min de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira; Que aos sábados e domingos o declarante não trabalha, mas permanece na fazenda; Que há televisor e internet na fazenda; Que se for

preciso, pode executar serviços aos sábados e domingos; Que o declarante também trabalha nos feriados; Que não trabalhou na sexta-feira da paixão; Que trabalhou no feriado de carnaval (...)".

Essa é, portanto, a jornada de trabalho praticada pelo trabalhador resgatado: uma jornada diária de 10:30 h em que está à disposição do empregador, de segunda à sexta, com possível trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Além das declarações do trabalhador, a equipe de fiscalização se baseou na situação fática encontrada na inspeção "in loco", no intuito de formar a convicção em relação à caracterização da condição de empregado do trabalhador [REDACTED] e às características do contrato de trabalho em desenvolvimento até aquele momento.

Nesse sentido, frisa-se, novamente, que a equipe encontrou [REDACTED] no estabelecimento rural, onde alegou trabalhar na execução de atividades típicas daquele estabelecimento, tais como a alimentação dos animais que ali eram criados (búfalos, galinhas, patos, etc) e os serviços de conservação das instalações (casas, móveis, equipamentos, etc). A equipe encontrou no estabelecimento insumos utilizados para a alimentação dos animais (milho, p.ex.) e ferramentas utilizadas nas atividades corriqueiras de manutenção de um estabelecimento daquela espécie. O trabalhador morava no local, conforme foi constatado pela equipe, através da inspeção física. Havia, ainda, um caderno com o número do telefone de contato do empregador, além de nomes e números de telefones de terceiros que, aparentemente, costumavam frequentar o estabelecimento. A equipe chegou a entrevistar familiares de [REDACTED] que confirmaram a versão dos fatos narrada pelo trabalhador. Além disso, o próprio empregador, por intermédio de ligação telefônica (através do aplicativo de mensagens WhatsApp), mantidas com o coordenador da equipe de fiscalização, confirmou que [REDACTED] se fazia presente no estabelecimento, embora tenha negado haver vínculo empregatício com esse trabalhador.

No caso em análise, conforme se verificou através das alegações de [REDACTED], o empregador, além de não efetuar nenhum tipo de pagamento ao trabalhador, também não fornecia sequer os insumos utilizados para a manutenção dos búfalos.

No entanto, foi constatado pela equipe de fiscalização que o empregador, indubitavelmente, se beneficiava diretamente da presença de [REDACTED] na propriedade, bem como das atividades realizadas pelo citado trabalhador, no sentido de cuidar dos animais que, claro, pertenciam ao empregador e de realizar as atividades corriqueiras de conservação do

estabelecimento rural.

É importante destacar que o trabalhador resgatado apresenta dificuldades de fala e comunicação. Além disso, é analfabeto e, segundo o próprio trabalhador afirmou, costuma consumir bebidas alcoólicas Tais fatos expõem a condição de extrema vulnerabilidade desse trabalhador.

Ao que parece, o empregador utilizava-se dessa condição de vulnerabilidade em benefício próprio, vez que mantinha o trabalhador que, em tese, não teria outras alternativas melhores de subsistência, morando e trabalhando em sua propriedade. O trabalhador, por sua vez, estava convencido de sua condição de empregado e esperava receber pelos anos de serviço prestado ao empregador, razão pela qual recusava-se a deixar o local.

Para a equipe de fiscalização, a relação estabelecida entre ambas as partes satisfaz as condições do vínculo empregatício, estabelecidas em Lei, conforme se verá adiante.

O empregador, por sua vez, foi notificado, em duas ocasiões, para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho e, caso houvesse interesse, documentos adicionais que entendesse pertinentes, bem como suas explicações em relação aos fatos constatados pela equipe de fiscalização. No entanto, o empregador deixou de comparecer em ambas as datas e horários estipulados pela equipe, não apresentou qualquer documento e, tampouco, enviou representante legalmente constituído. Desse modo, a fiscalização prosseguiu com base nos elementos apurados “*in loco*”, nas declarações do trabalhador e nas informações obtidas através dos sistemas oficiais.

4.4. Do Trabalhador Resgatado.

O quadro abaixo contém os dados do trabalhador resgatado, vítima da submissão ao trabalho análogo a de escravo.

QUADRO 01 – INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHADOR RESGATADO.

NOME	CPF	NIS/PIS	DN	ADMISSÃO	DEMISSÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/07/1979	01/04/2007	11/04/2023

OBS: Informações adicionais sobre o trabalhador poderão ser obtidas através do requerimento de Seguro Desemprego, emitido no curso da ação fiscal e anexado ao presente relatório.

[REDACTED], vulgo [REDACTED] é natural do município de Monte Alegre de Goiás/GO.

Como dito, anteriormente, o trabalhador apresenta dificuldades de comunicação e fala. Além disso, é analfabeto e, segundo o próprio trabalhador afirmou, costuma consumir bebidas alcoólicas. A equipe de fiscalização adotou as medidas necessárias para evitar o consumo de álcool, por parte do trabalhador, a partir do início da inspeção e, desse modo, garantir a máxima fidedignidade das informações prestadas.

Após sua retirada da fazenda, o trabalhador foi abrigado na casa de seu sobrinho, Edvaldo, localizada no município de Teresina de Goiás/GO. As declarações do trabalhador foram tomadas no período vespertino, estando o trabalhador já abrigado na casa de seu parente e na presença dos membros da equipe de fiscalização.

Ressalte-se que o CRAS, do município de Teresina de Goiás/GO foi acionado para prestar a devida assistência ao trabalhador.

4.5. – Do Vínculo Empregatício, Do Empregador, Do Reconhecimento do Vínculo e Da Data de Admissão.

A partir das entrevistas, das declarações, bem como dos elementos de convicção levantados durante a inspeção no estabelecimento e das informações constantes nos sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho, percebeu-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício em relação ao trabalhador [REDACTED], quais sejam:

(1) **ONEROSIDADE**, tendo em vista que o trabalho na criação de bufalinos e outros animais, bem como na conservação/manutenção de propriedade rural, em prol do proprietário do imóvel, é incabível sem a devida contraprestação pecuniária. O trabalhador alegou em suas declarações, reduzidas à termo, que lhe foi prometido o pagamento de um salário-mínimo. Promessa esta que não foi cumprida, visto que o trabalhador nunca recebeu nenhuma remuneração pelos serviços prestados. Ressalte-se que havia o entendimento, por parte do trabalhador, de sua condição de empregado e, consequentemente, havia a expectativa de receber salário. De modo algum, o tipo de atividade executada pelo trabalhador na propriedade do empregador, continuamente, durante o período de 16 (dezesseis) anos, poderia ser considerado como trabalho voluntário, autônomo, ou de qualquer outra configuração.

(2) **HABITUALIDADE**, tendo em vista que o trabalho era realizado em jornada diária de, no mínimo, 08 (oito) horas, numa atividade que exige trabalho frequente e que é típica do estabelecimento destinado à criação de búfalos e outros animais. O trabalhador, conforme foi constatado, morava no local, estando à disposição do empregador em tempo integral.

(3) **PESSOALIDADE**, tendo em vista que o serviço era executado em caráter pessoal pelo trabalhador, que não se fazia substituir e, apenas, em algumas ocasiões (como, p. Ex., na aplicação de vacinas nos búfalos) o trabalhador recebia o auxílio de terceiros. Conforme constatou-se em consulta aos sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho (CNIS, CAGED e e-Social), não havia outros trabalhadores registrados em nome do empregador, de modo que, [REDACTED] conforme foi encontrado pela equipe de fiscalização, era o único trabalhador responsável pelas atividades que, naturalmente, eram imprescindíveis para manter o estado de coisas no estabelecimento rural, tais como: animais alimentados, mínimas condições de manutenção e conservação, etc.

4) **SUBORDINAÇÃO**, tendo em vista que o empregador detinha o poder de controlar e dirigir a prestação dos serviços em sua propriedade e, inclusive, frequentava o

estabelecimento, ocasiões em que tomava conhecimento das condições do local, podendo exigir a realização de atividades por parte do trabalhador em troca da manutenção da condição vigente (p. ex.: permitir que o trabalhador continuasse morando na propriedade).

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". No caso em tela, constatou-se que esse conceito se consubstancia na pessoa de [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

O empregador, por sua vez, nas ocasiões em que foi possível manter comunicação entre sua pessoa e a equipe de fiscalização, não reconheceu o vínculo empregatício com o trabalhador [REDACTED]

Ressalte-se que a data de admissão considerada foi baseada nas declarações do trabalhador, que afirmou estar trabalhando há 16 (dezesseis) anos para o mesmo empregador. Para fins práticos, adotou-se o dia 01/04/2007 como data de admissão.

4.6 – Do Embargo à Fiscalização.

Como afirmou-se anteriormente, efetuado o resgate do trabalhador, no dia 11/04/2023, a equipe de fiscalização realizou diversas tentativas de contato telefônico com o empregador, porém, sem sucesso, visto que os números de telefone obtidos durante a inspeção não recebiam as ligações efetuadas.

Após a realização de pesquisas em sites da internet, constatou-se que o empregador possuía um endereço em Brasília que, aparentemente, seria seu escritório e, desse modo, a equipe se deslocou até a capital federal.

No dia 12/04/2023, no período vespertino, toda a equipe se deslocou até o endereço SCLRN 711, Bloco B, Loja 48 – Asa Norte – Brasília – DF; local onde, supostamente, funcionava o escritório do empregador. Na ocasião, constatou-se que o local estava fechado e, segundo comerciantes vizinhos, aquele local tratava-se, de fato, do escritório utilizado pelo empregador.

No dia 13/04/2023, no período vespertino, parte da equipe se deslocou até o mesmo local, na tentativa de encontrar e notificar o empregador, porém, constatou-se, novamente, que o local estava fechado. Entretanto, ainda no período vespertino, o Defensor Público recebeu uma ligação do empregador, realizada através do seguinte número telefônico: [REDACTED]

[REDACTED] Ato contínuo, o Defensor informou ao Auditor-Fiscal do Trabalho, coordenador da equipe de fiscalização, que imediatamente estabeleceu contato, através de ligação telefônica, realizada às 09:04 h, do dia 13/04/2023, pelo aplicativo “WhatsApp”.

Na referida ligação, foi exposta a situação encontrada na fazenda Santa Rita e foi agendada uma audiência entre o empregador e a equipe de fiscalização para o dia 24/04/2023, as 14:30 h, na sede da SRTb-DF. Ressalte-se que, durante a conversa, o empregador alegou estar em São Paulo para fins de tratamento de saúde. Ato contínuo, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD número 3509740429, para apresentar alguns documentos sujeitos à inspeção do trabalho. A referida notificação foi enviada através do aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

No dia 24/04/2023, o empregador não compareceu à audiência marcada, alegando que ainda estava em tratamento e com exames pendentes no município de São Paulo. Porém, enviou o advogado, Sr. [REDACTED], que se reuniu com a equipe. Embora não estivesse munido de procuração para representar o empregador, a equipe recebeu o Sr. [REDACTED] e orientou acerca dos procedimentos adotados em relação ao trabalhador resgatado. Em adição, a equipe remarcou a audiência com o empregador para o dia 02/05/2023, as 10 h, na sede da SRTb-DF e emitiu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD número

3509740417, que foi recebida pelo Sr. [REDACTED] e cuja emissão foi comunicada ao empregador.

No dia 02/05/2023, o empregador, novamente, não compareceu à audiência marcada às 10 h, na SRTb-DF. Desse modo, deram-se por encerradas as tratativas com o empregador, iniciando-se, por conseguinte, a execução dos demais procedimentos do resgate, dentre os quais a elaboração do relatório de fiscalização e a emissão dos Autos de Infração.

Ressalte-se que o empregador manteve contato com o coordenador da equipe de fiscalização, por intermédio do aplicativo de mensagens "WhatsApp", entre os dias 13/04/2023 e 04/05/2023.

Por conta da recusa do empregador em comparecer, pessoalmente ou por intermédio de representante legalmente constituído, nas datas e horários estipulados pela equipe de fiscalização, fato que constitui EMBARAÇO à fiscalização, não foi expedida notificação para efetivar o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas do trabalhador resgatado.

O não comparecimento e a não apresentação dos documentos solicitados nas datas e horários estipulados pela fiscalização, prejudicou o andamento dos procedimentos adotados pela Inspeção do Trabalho. Dentre os documentos solicitados e não apresentados, constavam, por exemplo, recibos de pagamento de salário, e comprovantes do registro de empregados.

Importante frisar que a apresentação dos documentos, mormente nas ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo, deve ocorrer em conformidade com o art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou seja, no horário estipulado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. No dia 02/04/2023, a equipe foi mobilizada para receber o empregador às 10 horas, na sede da SRTb-DF, tendo havido, inclusive, uma tolerância de, aproximadamente, 1 (uma) hora até a desmobilização da equipe.

Houve descumprimento, portanto, do previsto no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

4.7 Das Irregularidades Trabalhistas Constatadas Durante a Ação Fiscal.

Passa-se, a seguir, a descrever as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, as quais caracterizaram as condições degradantes de trabalho e vida a que estava submetido o trabalhador resgatado.

4.7.1 – Informalidade dos Contratos de Trabalho.

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, concluiu-se que o empregador admitiu e manteve sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, trabalhando em seu estabelecimento, 01 (um) trabalhador, incorrendo na infração ao **art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17**, pela qual foi autuado.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Ressalte-se que, conforme afirmou-se anteriormente, o trabalhador identificado no presente documento laborava na mais completa informalidade, ou seja, sem qualquer registro nos sistemas governamentais e sem qualquer direito trabalhista reconhecido.

4.7.2 – Falta de Anotação do Contrato de Trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O trabalhador resgatado foi admitido sem qualquer anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de

emprego, conforme demonstrado acima.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e, mais recentemente, pela CTPS digital, instituída pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019; é documento essencial ao trabalhador e requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho, cujas anotações são, atualmente, feitas em sistema informatizado, é um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tais anotações fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho e, ainda, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a comprovação de tempo de serviço e de contribuição para fins de aposentadoria.

Assim, houve descumprimento do disposto no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

4.7.3 – Falta de pagamento de salários e não pagamento da Gratificação de Natal.

Conforme se constatou, no curso da inspeção, o trabalhador resgatado não recebeu, por parte do empregador, qualquer tipo de pagamento referente ao trabalho executado no período em que foi vigente o contrato de trabalho.

[REDACTED] alegou em suas declarações:

"Que o Sr. [REDACTED] nunca chegou a pagar nenhum salário ao declarante; Que o Sr. [REDACTED] nunca pagou ao depoente nem sequer um centavo; Que o Sr. [REDACTED] também não faz compras de mantimentos alimentares para o declarante; Que o Sr. [REDACTED] também nunca disse que o declarante receberia como salário o local de moradia na fazenda onde foi encontrado durante o período de execução do contrato de trabalho (...)".

O trabalhou frisou em todas as declarações que não recebeu nenhum pagamento, por parte do empregador, no período de 16 (dezesseis) anos e que a razão para continuar na propriedade seria justamente a espera pela quitação de seus direitos.

O trabalhador alegou, também, que sobreviveu às custas de benefícios do governo (bolsa família) e da ajuda de terceiros.

O empregador, por sua vez, não apresentou qualquer documento a título de recibo de pagamento de qualquer natureza.

Desse modo, houve descumprimento do Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador, em adição, deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. Trata-se de uma infração conexa ao não pagamento de salário e, desse modo, houve descumprimento do disposto no **Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.**

4.7.4 – Falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

As diligências de inspeção permitiram verificar, por meio de declaração do trabalhador e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS nas competências cabíveis, do trabalhador resgatado, durante o período de vigência do contrato de trabalho.

Conforme os elementos de convicção formados durante a inspeção, o empregado citado no presente documento trabalhou, na propriedade do empregador, durante o período

de 01/04/2007 a 11/04/2023, sem receber qualquer importância à título de pagamento e, claro, sem os depósitos de FGTS.

O referido empregado trabalhava sem qualquer anotação em suas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT. Também não houve anotação da CTPS e não foram realizados exames médicos admissionais ou inseridas informações nos sistemas oficiais.

Conforme estabelece a lei 8.036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, consulta aos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS demonstraram que o empregador, de fato, não recolheu um único centavo do atributo desde a admissão do citado empregado. O empregador, tampouco, apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda.

Assim, concluiu-se pelo descumprimento ao disposto no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

No curso da ação fiscal, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC número 202.714.756, totalizando o débito (mensal e rescisório) de R\$ 9.716,41.

4.7.5 – Não pagamento de verbas rescisórias.

Conforme afirmou-se, anteriormente, o empregador deixou de comparecer nas ocasiões em que foi notificado para fazê-lo e, em conversas realizadas por intermédio de ligação telefônica (através do aplicativo WhatsApp), afirmou não reconhecer o vínculo

empregatício estabelecido com o trabalhador resgatado. Assim, não foi efetivado o pagamento das verbas rescisórias a que o trabalhador fazia jus.

Houve, portanto, descumprimento do disposto no Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

4.7.6 – Não concessão de férias.

Conforme as alegações do trabalhador resgatado, o referido obreiro trabalhou durante o período de 01/04/2007 a 11/04/2023 sem usufruir do direito ao gozo de férias remuneradas. **Desse modo, o empregador descumpriu o disposto no Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

4.7.7 – Extrapolação da jornada legal.

Conforme relatado pelo trabalhador, a jornada de trabalho desse obreiro ultrapassava o limite legalmente previsto de 08 (oito) horas diárias.

Em suas declarações, o trabalhador afirmou:

"Que o Sr. [REDACTED] convidou o declarante para trabalhar na fazenda há 16 (dezesseis) anos, tratar de bezerros do proprietário da fazenda; Que o declarante foi indicado para trabalhar na fazenda do Sr. [REDACTED] por meio do irmão do declarante, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Que, além dessa atividade, o declarante já fez outros serviços braçais, como roçar, fazer asseiro; Que inicia sua jornada de trabalho às 06h e encerra às 17h, com 30min de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira; Que aos sábados e domingos o declarante não trabalha, mas permanece na fazenda; Que há televisor e internet na fazenda; Que se for preciso, pode executar serviços aos sábados e domingos; Que o declarante também trabalha nos feriados; Que não trabalhou na sexta-feira da paixão; Que trabalhou no feriado de carnaval (...)"

Segundo essas declarações, o trabalhador chegava a realizar uma jornada diária de 10:30 h (dez horas e trinta minutos), estando à disposição do empregador durante todo esse período. Além disso, o trabalhador morava no estabelecimento, fato que indicava a possibilidade de realização de atividades laborais durante os períodos de descanso.

O respeito aos limites legalmente fixados para a jornada diária e a observância dos períodos de descanso semanal remunerado, é requisito indispensável para garantir condições de segurança, saúde e conforto aos trabalhadores, mormente em atividades que exigem um intenso esforço físico, caso das atividades executadas em estabelecimento rural destinado à criação de animais.

Em razão da quantidade de empregados, o empregador não era obrigado a manter registro de frequência, portanto, a infração relativa à jornada de trabalho foi constatada a partir das declarações prestadas à equipe de fiscalização.

Desse modo, constatou-se que o empregador descumpriu o disposto no **art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, por exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

4.7.8 – Das Condições de Saúde e Segurança, do Meio Ambiente de Trabalho e das Áreas de Vivência.

4.7.8.1 – Da Avaliação e Gestão de Riscos para a Saúde e Segurança dos Trabalhadores.

Durante a fiscalização no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à criação de animais.

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das declarações do trabalhador.

Em suas declarações, o trabalhador afirmou:

"Que o Sr. [REDACTED] convidou o declarante para trabalhar na fazenda há 16 (dezesseis) anos, tratar de bezerros do proprietário da fazenda; Que o declarante foi indicado para trabalhar na fazenda

do Sr. [REDACTED] por meio do irmão do declarante, Sr. [REDACTED]
[REDACTED]; Que, além dessa atividade, o declarante já fez outros serviços
braçais, como roçar, fazer asseiro (...)".

Mais adiante:

"Que não realizou exame médico admissional; Que o declarante tem
diagnóstico de depressão e ansiedade; Que o declarante foi tratado
na cidade de Guará, DF; Que o tratamento perdurou por um ano; Que
atualmente o declarante não sente mais nada; Que o irmão do Sr.
[REDACTED] foi quem cuidou do declarante, pois referida pessoa é médica e
o Sr. [REDACTED] é advogado; Que o declarante não recebeu nenhum EPI
ou roupas para trabalho do Sr. [REDACTED]; Que todas as ferramentas de
trabalho são de propriedade do declarante; Que o declarante já
sofreu acidente de trabalho na Fazenda; Que ambos acidentes
ocorreram na Fazenda Santa Rita; Que um dos acidentes, o
declarante foi cortar osso de búfalo e cortou a mão esquerda há mais
ou menos dois anos; Que o declarante também sofreu acidente com
cabo de machado na mão direita há mais ou menos quatro anos;
Que, desde então, tem limitações graves de movimentação da mão
direita, sendo que o declarante acredita que o acidente com corte na
mão esquerda ocorreu em razão de tal limitação de movimento; Que
o Sr. [REDACTED] não prestou primeiros socorros para o declarante em
nenhuma das oportunidades do acidente; Que na Fazenda não há
materiais para primeiros socorros (...)".

Frisa-se, que o trabalhador relatou ter sofrido dois acidentes de trabalho que,
inclusive, limitaram sua capacidade laboral. De fato, a equipe de fiscalização constatou a
existência de cicatrizes no braço/mão do trabalhador.

O referido trabalhador executava atividades relacionadas à criação de búfalos e outros
animais (galinhas, patos, etc), incluindo a alimentação dos búfalos, aplicação de vacinas, roço
de pasto e asseiro.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava exposto a
diversos fatores de risco físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os
quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) picadas
de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; c)

posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; d) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; e) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; f) acidentes envolvendo animais de grande porte (búfalos e cavalos), incluindo quedas e g) exposição à micro organismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas).

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelo empregado do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esse empregado, porventura, já possuisse, além daqueles que veio a adquirir durante a execução do contrato de trabalho (p.ex.: os acidentes relatados nas declarações).

Ressalte-se que o trabalhador sequer havia sido submetido a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seu empregado. Ainda, o trabalhador não havia passado por nenhum tipo de treinamento e realizava suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo do tempo.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Ao não adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança do trabalhador, o empregador deixou também de adotar medidas para o trabalho com animais, incluindo imunização do trabalhador, manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, e as formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização, e reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.

Concluiu-se, portanto, que o empregador não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente rural, expondo, com isso, o trabalhador aos riscos inerentes à atividade rural, sem a adoção de medidas de prevenção.

O PGRTR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua

responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança do trabalhador.

Desse modo, o empregador descumpriu o disposto no **artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

4.7.8.2 – Dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e das declarações do trabalhador, verificou-se que o empregador deixou de fornecer, a esse trabalhador, os equipamentos de proteção individual - EPI em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Cabe novamente ressaltar que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava exposto a diversos fatores de risco físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; d) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; e) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; f) acidentes envolvendo animais de grande porte (búfalos e cavalos), incluindo quedas e g) exposição à micro organismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas).

Os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; 4)

luvas, para a proteção contra cortes e perfurações e 5) vestimenta e acessórios de segurança específicos para o uso durante o trato com animais de grande porte (rol meramente exemplificativo).

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde.

Desse modo, concluiu-se que o empregador descumpriu o disposto no **artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

4.7.8.3 - Dos Exames médicos.

O trabalhador resgatado na inspeção não foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades, e, tampouco, aos exames médicos periódicos, contrariando o disposto no **artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a" e "b", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

A inexistência de exames médicos admissional e periódico foi constatada, durante a inspeção, por meio das declarações do trabalhador. Ressalte-se que o obreiro estava trabalhando na mais completa informalidade. Esse trabalhador, não foi submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de ter iniciado suas atividades laborais, tampouco recebeu esclarecimentos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliado quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuíssem.

4.7.8.4 – Das Áreas de vivência.

Durante a inspeção, foram vistoriadas duas casas na propriedade, numa das quais estava alojado o trabalhador resgatado.

A casa que servia de alojamento para o trabalhador era construída em alvenaria, com cobertura em telha de barro e pisos da parte interna em cerâmica. Na cozinha as paredes eram revestidas com cerâmica. A área interna era circundada por uma varanda, cujo piso era de cimento.

FOTO 01: Casa utilizada como alojamento do trabalhador.



Constatou-se que esse local não era mantido em condições de conservação, limpeza e higiene. Com efeito, verificou-se que havia muita sujidade, especialmente no piso, ressaltando que os ambientes não passavam por limpeza e higienização frequentes. Os animais (cães, galinhas, etc) circulavam livremente pelos ambientes da casa, deixando excrementos no piso.

O piso da varanda carecia de manutenção, visto que apresentava desgaste e diversas saliências, dificultando, com isso, a correta higienização.

As pias e tanques, inclusive aquelas instaladas na cozinha, estavam em condições precárias de higiene. A pia da cozinha apresentava mofo e material orgânico impregnado.

Os utensílios e equipamentos domésticos estavam em condições precárias de manutenção e higiene. Havia um fogão a gás na cozinha que não estava sendo utilizado, pois o trabalhador não dispunha de recursos para comprar um novo botijão. Desse modo, o trabalhador improvisou um fogão rústico, à lenha, no piso da varanda.

Não havia filtro de água, apenas um bebedouro do tipo porta galões, que não realizava filtragem.

Na casa havia, também, diversas camas e colchões empilhados. Havia ainda armários, mesas e prateleiras onde eram guardados mantimentos e outros objetos.

De acordo com a Norma Regulamentadora NR-31, de Segurança e Saúde no Trabalho, cabe ao empregador garantir a manutenção das condições de conservação, limpeza e higiene de todas as áreas de vivência. Ainda de acordo com a referida Norma, são áreas de vivência os alojamentos, as instalações sanitárias, os locais para refeição, locais para preparo de alimentos e lavanderias.

Desse modo, concluiu-se que o empregador descumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Nesta casa, havia, pelo menos, 03 (três) quartos. O trabalhador afirmou que utilizava um desses quartos para dormir, justamente, onde havia uma cama box de casal.

Havia 02 (duas) instalações sanitárias em condições aceitáveis (em conformidade com o disposto na NR-31). O trabalhador afirmou que ele próprio adquiria os produtos de higiene utilizados.

FOTO 2 – Área externa da casa/alojamento



FOTO 3 – Área externa da casa/alojamento. Destaque para as condições do piso .



FOTO 4 – Tanque instalado na área externa da casa/alojamento.



FOTO 05 – Destaque para as condições de higiene no tanque.



FOTO 06 – Fogão rústico, à lenha, instalado na varanda.



FOTO 07 – Área interna da casa/alojamento. Destaque para a cozinha e a sala.



FOTO 08 – Área interna da casa/alojamento. Destaque para a cozinha.



FOTO 09 – Cozinha. Destaque para as condições de higiene do piso.



FOTO 10 – Cozinha.



FOTO 11 – Cozinha. Destaque para as condições de higiene na pia.



FOTO 12 – Cozinha. Destaque para as condições de higiene no preparo de alimentos.



FOTO 13 – Cozinha.



FOTO 14 – Instalação sanitária.



FOTO 15 – Instalação sanitária.



FOTO 16 – Bebedouro porta galões.



FOTO 17 – Quarto.



FOTO 18 – Quarto.



FOTO 19 – Quarto.



FOTO 20 – Quarto.



FOTO 21 – Quarto. Detalhe para o armário.



FOTO 22 – Área interna.



FOTO 23 – Área interna.

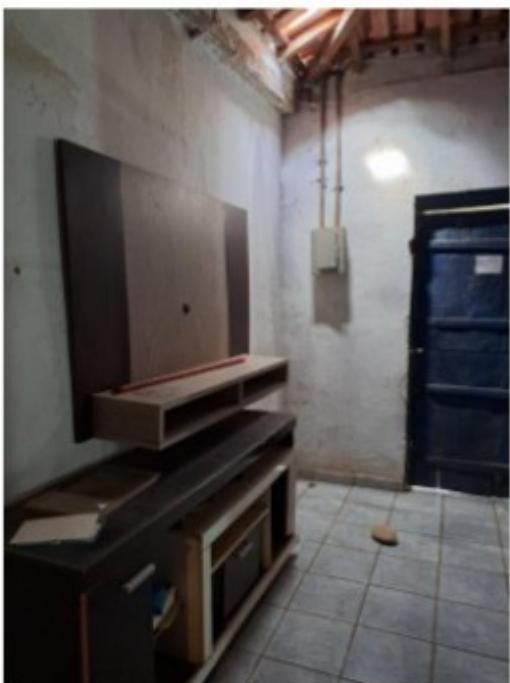


FOTO 24 – Quarto.



FOTO 25 – Quarto.



FOTO 26 – Quarto.



FOTO 27 – Vista panorâmica da casa principal.



Segundo foi relatado, o trabalhador utilizava suas próprias roupas de cama, uma vez que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em **descumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

Na propriedade inspecionada, havia ainda uma segunda casa, de menor porte, localizada próxima à primeira casa. Segundo o trabalhador resgatado, essa casa era utilizada por um terceiro, conhecido como [REDACTED] que, eventualmente, dormia no local e que não foi encontrado, no momento da inspeção.

Essa segunda casa estava em condições precárias de higiene, constituindo um ambiente insalubre. Havia no local, mantimentos para preparo de alimentos, além de utensílios e equipamentos domésticos. Havia, também, objetos diversos, dentre os quais artigos que, aparentemente, eram usados para pesca/caça.

Chamou a atenção da equipe de fiscalização o fato de haver carne congelada, armazenada em um freezer. Essa carne, possivelmente de búfalo, apresentava odor e aparência de carne estragada. Não ficou claro se o trabalhador chegou a consumir dessa carne.

FOTO 28 – Vista da segunda casa vistoriada.



FOTO 29 – Vista da segunda casa vistoriada.



FOTO 30 – Interior da segunda casa.



FOTO 31 – Interior da segunda casa. Destaque para o freezer onde havia carne armazenada.



FOTO 32 – Freezer com carne armazenada.



FOTO 33 – Interior da segunda casa. Cozinha.



FOTO 34 – Interior da segunda casa.



FOTO 35 – Interior da segunda casa.



FOTO 36 – Interior da segunda casa. Instalação sanitária.



FOTO 37 – Interior da segunda casa.



Além das duas casas, a equipe vistoriou um galpão onde estavam guardadas ferramentas de trabalho, milho utilizado para alimentar as galinha e maquinário diverso (roçadeira, moto-poda, etc).

FOTO 38 – Interior do galpão.



Segundo as declarações do trabalhador, o empregador costumava dormir na propriedade. Segundo essas declarações, havia uma terceira casa, que seria a sede da fazenda e estaria localizada próxima ao rio Paraná. A equipe de fiscalização não vistoriou essa terceira casa, em razão das condições precárias da estrada que supostamente levava ao local.

Apesar de terem sido encontradas diversas camas e colchões no local, não ficou claro se o empregador também utilizava, para pernoite, a mesma casa onde dormia o trabalhador. Também não ficou claro se essa casa era utilizada pelos caçadores que, conforme as declarações do trabalhador, costumavam caçar búfalos na fazenda.

Por fim, deve-se ressaltar que as precárias condições de conservação, limpeza e higiene dos locais vistoriados contribuem para expor o trabalhador aos riscos de aquisição de doenças, especialmente aquelas relacionadas aos ambientes insalubres, nos quais proliferam micro-organismos patogênicos.

4.7.8.5 - Do Fornecimento de Água para Consumo.

Sobre a água fornecida para consumo, o trabalhador resgatado alegou:

“Que o declarante não bebe da água do poço, pois é só consumi-la que o declarante passa muito mal; Que o declarante consome água do córrego próximo da casa onde o declarante pernoita; Que referida água também é utilizada pelos búfalos para consumir e se refrescar; Que o declarante ferve a água para consumir; Que perto do córrego há presença de muitas fezes de búfalos da fazenda, de forma que o declarante coa a água para retirar os dejetos; Que os búfalos também urinam na água; Que se o declarante não fizer esse procedimento, a água é fétida e impura; Que o declarante não foi instruído por qualquer pessoa, inclusive pelo Sr. [REDACTED] a ferver a água para consumo; Que nunca foi realizado teste de referida água (...).”.

Havia um poço na propriedade, porém, conforme o relato acima, a água retirada dali não era utilizada. Segundo o trabalhador, a água consumida era retirada de um córrego localizado próximo à casa utilizada como alojamento. A equipe de fiscalização vistoriou o local apontado pelo trabalhador como sendo o local de retirada da água para consumo e constatou que esse ponto era, de fato, frequentado pelos animais (búfalos e outros), que deixavam ali

seus dejetos.

FOTO 39 – Local apontado pelo trabalhador como sendo o local de retirada da água.



FOTO 40 – Local de retirada da água para consumo.



Após a captação, essa água não passava por nenhum tipo de tratamento destinado a eliminar o risco bacteriológico, ou seja, a reduzir o percentual de micro-organismos patogênicos presentes.

Foi observada, durante a inspeção da casa que servia de alojamento para o trabalhador, a existência de galões vazios de água. Havia, também, um bebedouro do tipo porta galões. Esses galões, no entanto, não eram repostos, de modo que o trabalhador era obrigado a utilizar a água proveniente de outras fontes, no caso, oriunda do córrego.

Segundo relatou, o trabalhador costumava ferver a água, acreditando que esse procedimento reduziria o cheiro ruim. Deve-se ressaltar que o trabalhador não recebeu qualquer instrução acerca desse procedimento e da forma correta e segura de realizá-lo, além da forma correta e segura de armazenar a água para consumo.

Oportuno destacar que as atividades em estabelecimento rural, mormente na lida com animais de grande porte, são realizadas, em geral, a céu aberto, com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca, ao trabalhador, compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, o armazenamento e o transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras.

Em razão dessas condições, o trabalhador estava exposto ao risco de aquisição de doenças, em razão do consumo de água sem garantia de potabilidade, passível de

contaminação por organismos patogênicos ou agentes químicos.

O empregador, portanto, descumpriu o disposto no **artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

4.7.8.6 – Material para prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no **artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência do trabalhador e por meio de suas declarações.

Cabe ressaltar, novamente, que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava exposto a diversos fatores de risco físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; d) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; e) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; f) acidentes envolvendo animais de grande porte (búfalos e cavalos), incluindo quedas e g) exposição à micro organismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas).

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se

que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade. Tal pessoa poderia ser o próprio trabalhador.

Cumpre salientar, ainda, que o estabelecimento estava localizado a cerca de 47 Km do município mais próximo (Monte Alegre de Goiás/GO). Esse fato ressalta a importância da prestação de primeiros socorros no estabelecimento, tendo em vista a dificuldade para obter um rápido atendimento médico em caso de acidentes.

4.7.8.7 – Capacitação/treinamento do trabalhador.

Foi constatado que o empregador deixou de promover capacitação/treinamento para o trabalhador, contrariando o disposto no **art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR - 01, com redação da Portaria SEPRT/ ME nº 6.730/2020.**

O trabalhador resgatado laborava sem que tivesse recebido quaisquer instruções e orientações sobre os riscos decorrentes das atividades realizadas no local, bem como sobre as medidas de prevenção necessárias para fazer frente a esses riscos.

Dentre as atividades executadas pelo trabalhador estava a lida com os búfalos, animais de grande porte que, por suas características e pela natureza das atividades necessárias para o cuidado desses animais, expõe o trabalhador a uma série de riscos de acidentes e aquisição de doenças. O obreiro era quem, por exemplo, trabalhava na aplicação de vacinas, procedimento para o qual não foi instruído e, segundo suas declarações, aprendeu a executar na prática.

Ao deixar de fornecer as orientações e instruções aos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar a esses obreiros sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

4.7.8.8 – Embalagens vazias de agrotóxicos.

Constatou-se, durante a inspeção no local de alojamento do trabalhador, que o empregador permitiu a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante, **descumprindo o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

Com efeito, a equipe encontrou, na varanda da casa onde o trabalhador estava alojado, uma embalagem do produto “Roundup Original DI”, um “herbicida não seletivo de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída”. O referido produto deve ser armazenado em local apropriado, de acordo com as instruções na embalagem do produto e conforme normas específicas, dentre elas a Norma Regulamentadora NR-31. As embalagens vazias, por sua vez, devem, obrigatoriamente, serem devolvidas.

Durante a inspeção, verificou-se que a referida embalagem estava na varanda da casa, ao lado do tanque onde havia, inclusive, utensílios utilizados na preparação de alimentos (panelas), em local aberto e acessível aos animais.

FOTO 41 - Embalagem de herbicida encontrada durante a inspeção.



FOTO 42 - Embalagem de herbicida encontrada durante a inspeção.



FOTO 43 - Destaque para o local onde foi encontrada a embalagem de herbicida.



Deve-se ressaltar, por fim, que cabe ao empregador providenciar local apropriado para a guarda dos produtos agrotóxicos e, após o uso, a devolução das embalagens vazias.

4.7.8.9 – Disponibilização de Ferramentas.

Segundo declarou o trabalhador, todas as ferramentas utilizadas no trabalho eram de sua propriedade. Desse modo, o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho para o trabalhador, em **descumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

4.8 – Da Submissão de Trabalhadores às Condições Análogas a de Escravo.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou o empregado relacionados no presente documento, foi motivada pela condição degradante de trabalho, de alojamento, bem como pelas condições inerentes à contratação e ao desenvolvimento do contrato de trabalho, claramente contrário à legislação vigente, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições.

Nos termos do Art. 24, inciso III, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, considera-se condição degradante de trabalho "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende

princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Com efeito, o ataque à dignidade da vítima submetida às condições degradantes de alojamento e de trabalho, além das irregularidades na forma da contratação do obreiro, fere o previsto na legislação trabalhista e o disposto no art. 149 do Código Penal.

No caso em relato, o trabalhador foi encontrado na propriedade do empregador e declarou ter sido contratado e estar em plena execução do contrato de trabalho. A equipe constatou que, de fato, o trabalhador morava no local, tendo encontrado ali pertences do trabalhador, além de ferramentas de trabalho. Verificou-se a existência de animais diversos, incluindo galinhas e patos, que necessitavam de cuidados e, portanto, mão de obra em tempo integral. Além disso, parentes do trabalhador confirmaram o seu relato.

Avaliou-se, desse modo, que o empregador se beneficiava da condição de extrema vulnerabilidade do trabalhador e do fato de que esse trabalhador não queria se ausentar da propriedade, estando sempre disponível para a realização de quaisquer atividades necessárias para a conservação das instalações e para a manutenção dos animais.

Nesta situação, o empregador, independentemente do destino dado aos animais criados na fazenda, se beneficiava do labor do trabalhador resgatado. Ressalte-se que não foram identificados outros trabalhadores que formal ou informalmente tenham sido contratados pelo empregador para trabalhar na fazenda (caseiros ou trabalhadores rurais diversos), de modo que o resgatado era o único presente no local.

Esse obreiro, por sua vez, estava sob sua “conta e risco”, utilizando os equipamentos que conseguiu comprar e que já estavam desgastados, executando um trabalho intenso, submetido a uma jornada diária que ultrapassava o limite legal, sem qualquer atenção à saúde ou à segurança e sob o risco constante de acidentes e adoecimento.

Ressalte-se que as condições de vulnerabilidade desse trabalhador foram

determinantes para que se sujeitasse ao trabalho degradante. Com baixa escolaridade e poucas perspectivas de obter melhores empregos, o obreiro foi recrutado e mantido no estabelecimento, trabalhando, basicamente, em troca de um local para morar, com alimentos e recursos provenientes de auxílio do governo e de doações, além da expectativa de receber os salários devidos pelos anos de trabalho para o mesmo empregador.

Portanto, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 01 (um) empregado à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Foram apurados, durante a inspeção, os seguintes indicadores de submissão da vítima ao trabalho degradante:

1. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
4. Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
5. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
6. Retenção parcial ou total do salário; e
7. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado.

O Art. 33, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

A paralisação das atividades e a imediata retirada do trabalhador do alojamento, com a consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista, foi efetivada pela equipe, porém, o empregador não compareceu às audiências marcadas pela equipe de fiscalização, não reconheceu o vínculo empregatício com o trabalhador e, portanto, não adotou quaisquer medidas no sentido de efetuar o pagamento dos direitos rescisórios desse trabalhador.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Em razão da situação retro citada, foram adotados os procedimentos de resgate de trabalhadores, previstos na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990. Dentre os procedimentos adotados pela Inspeção do Trabalho, citam-se: 1) a imediata cessação das atividades do trabalhador; 2) a retirada do trabalhador do local de trabalho e sua imediata acomodação em local adequado; 3) a emissão da guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Conforme relatado anteriormente, no dia 11/04/2023 foi realizada a inspeção no local de trabalho, ocasião em que a equipe identificou e entrevistou o trabalhador presente nesse local. Foram vistoriadas três instalações: a casa que servia de alojamento, uma segunda casa e um galpão. Foram tomadas fotografias dos locais citados.

Após a constatação das condições de trabalho e alojamento, o trabalhador foi retirado e abrigado em casa de parentes no município de Teresina de Goiás.

Após abrigado, foram tomadas as declarações do trabalhador e emitido o Requerimento de Seguro Desemprego do Trabalho Resgatado. O CRAS do município foi informado do resgate e solicitou-se que a referida unidade prestasse assistência ao trabalhador, conforme suas atribuições.

Houve duas tentativas de realizar audiência com o empregador, porém, o empregador deixou de comparecer, pessoalmente ou por meio de representante legalmente constituído, em ambas as ocasiões.

Após a conclusão dos procedimentos, foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração em relação às infrações constatadas durante a ação fiscal.

No curso da ação fiscal, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC número 202.714.756, totalizando o débito (mensal e rescisório) de R\$ 9.716,41 (anexo).

As verbas rescisórias devidas ao trabalhador foram calculadas, através de planilha elaborada para esta finalidade (anexo), totalizando R\$ 327.156,43.

6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relato, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o trabalhador relacionado no presente documento estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração e no corpo do presente relato, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ressalte-se que a situação em que se encontrava o referido trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para conhecimento e adoção das demais providências que entenderem cabíveis.

Brasília, 22 de maio de 2023.



Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED] – MAT. [REDACTED]